



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2015.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
MEDIDA COERCITIVA
ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR
PARA COIBIR E PREVENIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS,
NA FORMA QUE MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Será aplicada multa ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao Estado de Goiás, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima.

Parágrafo único. O serviço público poderá ser acionado por qualquer cidadão que tenha presenciado a agressão ou tenha conhecimento do fato.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências à vítima:

I – serviço de atendimento móvel de urgência;

II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de policiamento ostensivo; e,

V – serviço de polícia judiciária.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que se enquadre como crime previsto na legislação penal, assim como o disposto nos artigos, 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os valores recebidos pelo Estado, a título de aplicação das multas previstas, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º Na apuração do acionamento dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei Nº 13.800 de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Com o intuito de criar mais um mecanismo de combate à violência doméstica contra a mulher, apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de aplicar medida coercitiva de natureza administrativa aos agressores, visando coibir e prevenir esse tipo crime.

O professor Hely Lopes Meireles define que "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Já Diogo de Figueiredo diz que "a função administrativa de polícia é aquela através da qual o Estado aplica restrições e condicionamentos ao exercício das liberdades e direitos fundamentais, visando assegurar uma convivência social harmônica".

Esses conceitos traduzem o espírito desta proposição. O Estado, a partir da sanção, terá mais um mecanismo eficaz para reduzir os índices de violência doméstica. O agressor que cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao Estado de Goiás, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima, será multado pelo ato cometido.

Em virtude dessas considerações, apresento este Projeto de lei por entender que a proposição contribuirá de forma efetiva para redução da violência doméstica ou familiar, razão pela qual conclamo os nobres parlamentares a aprovarem essa justíssima iniciativa.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás